



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 139124.

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2014.3.020450-7

RECORRENTE: MARIA JOSÉ PRAZERES CAVALEIRO DE MACÊDO

RECORRIDA: DECISÃO DA EXMA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TJ/PA - DRA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1 - Infere-se que se a recorrente adquiriu o direito de gozar de licença prêmio e em razão do interesse público não o exerceu, tal prerrogativa tornou-se personalíssima, devendo a Administração deste E. Tribunal de Justiça indenizá-la, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da administração, vez que mesma não pode se beneficiar ilicitamente dos serviços prestados pelo ex-servidor no período em que este deveria estar gozando sua licença.

2. Recurso conhecido e provido à unanimidade.

Vistos, etc.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto relator da Excelentíssima Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho e Des. Vera Araújo de Souza.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ronaldo Marques Valle.

Belém, 08 de outubro de 2014.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Relatora

R E L A T Ó R I O

MARIA JOSÉ PRAZERES CAVALEIRO DE MACÊDO, ex-servidora pública estadual, devidamente qualificada nos autos, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO (fls. 24/37), em face de decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora

Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, que indeferiu seu pedido de indenização de licenças prêmio não gozadas por necessidade de serviço, por não se amoldar aos ditames da lei.

Consta dos autos que a Recorrente pleiteou indenização de licenças prêmio não gozadas no total de 90 (noventa) dias, referentes aos períodos 2004/2007 e 2007/2010 (fl.05).

Entretanto, a Presidência desta E. Corte indeferiu o pedido da Recorrente, fundamentando sua decisão no estrito cumprimento do princípio da legalidade, em razão da situação funcional da mesma não se enquadrar nas hipóteses de aposentadoria ou falecimento previstas no Art. 99, inciso II, da Lei nº 5.810/94, de acordo com o consignado no parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas e da Secretaria de Controle Interno deste Poder (fls.09/10).

Em seu pedido, a Recorrente alegou que este não é o entendimento firmado por nossos Tribunais Superiores, que possuem posicionamento consolidado do direito à indenização de vantagens adquiridas e não gozadas em atividade sempre que há o rompimento do vínculo funcional, em face da responsabilidade objetiva do Estado, prevista no § 6º, do Art. 137, da CF/88, que veda o enriquecimento ilícito da Administração.

Alegou, ainda, que esse é também o entendimento consolidado da Suprema Corte do País, no sentido de que o servidor público que, por necessidade de serviço, não gozou licença prêmio a que fazia jus, tem o direito a indenização em razão da responsabilidade objetiva da Administração, mesmo sem previsão legal.

Arguiu que, recentemente, este Tribunal de Justiça através da 1ª Câmara Cível Isolada, na esteira do posicionamento consolidado das Cortes Superiores, manifestou-se favorável à conversão em pecúnia de licenças prêmio não gozadas, mesmo que não haja previsão legal, em razão da responsabilidade objetiva do Estado.

Ressaltou que posicionamento idêntico foi adotado por esse Conselho, que reconheceu o direito de ex-servidor desse Tribunal que exercia cargo exclusivamente comissionado, à indenização de licenças prêmio não gozadas em pecúnia.

Por fim, pleiteia a este Conselho que conheça do presente recurso e, ao final, julgue-o procedente, reformando em sua integralidade a decisão exarada pela Presidência deste Excelso Tribunal, para reconhecer seu direito à referida conversão.

Transcreveu farta jurisprudência no sentido de seu pedido.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito, procedida no dia 06.08.2014 (fl. 24).

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo e merece conhecimento.

Pugna a Recorrente pela reforma da decisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, que indeferiu seu pedido de indenização de licenças prêmio não gozadas por necessidade de serviço, por não se amoldar aos ditames da lei, pelo que requer a reforma da decisão com fundamento na Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado, Art. 37, § 6º, da CF/88, e no princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração.

Inicialmente, discorrendo a respeito do conceito de Licença Prêmio, importa esclarecer que se trata de ato vinculado por meio do qual a Administração confere ao servidor público estadual consentimento para que este disponha de 60 dias sem a necessidade de frequentar o Órgão em que exerce suas funções; direito este o qual é adquirido após 03 (três) anos ininterruptos de efetiva atividade.

O referido instituto é regulado pelo art. 98 da Lei Estadual 5.810/94, cujo dispositivo é o seguinte:

Art. 98 - Após cada triênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus à licença de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração e outras vantagens.

Nesse sentido, a recorrente, apesar de ter ocupado cargo em comissão neste E. Tribunal de Justiça, adequou-se ao conceito de servidor público, não havendo que se discutir a respeito de seu direito de gozar da referida licença.

No que mantém relação com a conversão da licença prêmio em pecúnia, o já mencionado Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará (Lei 5.810/94), assim dispõe:

Art. 99 - A licença será:

(...)

II - convertida, obrigatoriamente, em remuneração adicional, na aposentadoria ou falecimento, sempre que a fração de tempo for igual ou superior a 1/3 (um terço) do período exigido para o gozo da licença-prêmio.

Hipótese em que esta Relatora já fundamentou decisão para negar tal pleito, numa interpretação meramente literal, ou mesmo restritiva, do mencionado dispositivo, o que não se mostra hoje a melhor conduta a ser realizada, principalmente, quando observada a situação presenciada nos autos, em que o então servidor adquiriu um direito e, ao ser exonerado, não viu a sua prerrogativa garantida de nenhuma maneira.

Nesse sentido, a exegese a ser empreendida deve amoldar o Princípio da Legalidade com a moderna concepção de Finalidade e Moralidade no Direito Administrativo, no que majoritária doutrina, já há algum tempo, denomina de Alargamento do Princípio da Legalidade.

Maria Sylvia Zanela Di Pietro, um dos maiores expoentes do Direito Administrativo, em sua obra Direito Administrativo, assim aduz:

(...) o Estado Democrático de Direito pretende vincular a lei aos ideais de justiça, ou seja, submeter o Estado não apenas à lei em sentido puramente formal, mas ao Direito, abrangendo todos os valores inseridos expressa e implicitamente na Constituição. (grifo nosso)

Em outra passagem, a autora também assevera:

(...) os artigos 1º e 4º e outros dispositivos esparsos (da Constituição Federal) contemplam inúmeros princípios e valores, como os da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o da erradicação da pobreza, o da prevalência dos direitos humanos, o da moralidade, publicidade, impessoalidade, economicidade, dentre outros. Todos esses princípios e valores são dirigidos aos três Poderes do Estado: a lei que os contrarie será inconstitucional; a discricionariedade administrativa está limitada pelos mesmos, o que significa a ampliação do controle judicial, que deverá abranger a validade dos atos administrativos não só diante da lei, mas também perante o Direito, no sentido assinalado.

Assim, como é indiscutível que a ora recorrente adquiriu o direito de gozar de licença prêmio, e que só não exerceu tal prerrogativa por necessidade do serviço, indeferir o pedido com base em interpretação meramente literal e restritiva da letra da lei de fato acarretaria duplo prejuízo ao ex-administrado, o primeiro ao não permitir o gozo de um direito adquirido, e o segundo ao privá-lo de receber a indenização equivalente, circunstância que ensejaria o enriquecimento imotivado da Administração.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou o tema por diversas vezes, possuindo julgados recentes nos quais reconheceu o enriquecimento ilícito da Administração Pública em situações similares:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EXPRESSA. PERÍODO NÃO GOZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1360642 / RS, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA.

(...)

2. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada e não contada em dobro, na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.

(AgRg no RMS 36767 / RN, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, data do julgamento 18/09/2012, DJe 25/09/2012).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão

monocrática também julgou:

EX-SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - LICENÇA-PRÊMIO - EXONERAÇÃO

- Período não gozado em atividade - Pagamento requerido em pecúnia - Admissibilidade, sob pena de enriquecimento ilícito da administração - Sentença de improcedência reformada - Recurso provido - Se o funcionário público não pode usufruir licença-prêmio quando em atividade, possível o recebimento em pecúnia dos períodos não gozados.

(Apelação nº 5096775800 SP, Des. Luis Ganzerla, 11ª Câmara de Direito Público, julgado em 29/07/2008, publicado em 09/09/2008).

Do inteiro teor da referida decisão, transcrevem-se as seguintes

fundamentações, verbis:

Os períodos de licença prêmio são colocados à disposição dos trabalhadores, para o restabelecimento da saúde e recuperação de suas forças, despedidas em razão dos labores exercidos seguidamente. Todavia, se esses direitos não são usufruídos, no interesse do empregador, no caso a Administração, e sobrevém a demissão, impedimento para a normal fruição, justo que os períodos não gozados sejam ressarcidos em pecúnia.

Decisão da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também serve para

consubstanciar o posicionamento ora adotado:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DE CARGOS COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O servidor público faz jus, a cada quinquênio, ao gozo de três meses de licença-prêmio, conforme previsto no art. 33 da Constituição Estadual e art. 150 da Lei Complementar 10.098/94.

2. A impossibilidade de fruição da licença permite a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do servidor, tornando viável sua conversão em pecúnia quando exonerado, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

3. *Desnecessidade de previsão legal ordinária, haja vista a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.*

4. *O direito reconhecido não pode ser condicionado à prévia formulação de pedido administrativo.*

5. *Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

(Recurso Inominado nº 71004088902 TJRS, Dr. Cleber Augusto Tonial, Turma Recursal da Fazenda Pública, 22/11/2012).

Desta forma, ainda que exista legislação não admitindo a conversão de licença prêmio em pecúnia, se a Administração acaba por não permitir a fruição desses benefícios diante da necessidade ou conveniência do serviço, fica evidente que ao inativo deve ocorrer o resgate dos períodos em pecúnia, pois, em caso contrário, estaria ocorrendo evidente enriquecimento ilícito em prejuízo do funcionário.

Seguindo esse mesmo entendimento, esta Relatora, no Recurso Administrativo nº 2013.3.018957-8, já decidiu pelo deferimento de pedido de mesmo teor, conforme se vislumbra da Ementa abaixo transcrita:

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA FORMULADO PELO RECORRENTE DECISÃO REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO UNANIMIDADE.

1 - Infere-se que se o recorrente adquiriu o direito de gozar de licença prêmio e, em razão do interesse público, não o exerceu, tal prerrogativa tornou-se personalíssima, devendo a Administração deste E. Tribunal de Justiça indenizá-lo, de maneira a não se beneficiar ilicitamente dos serviços prestados pelo ex-servidor no período em que deveria estar gozando sua licença. (TJPA. Conselho da Magistratura. Recurso Administrativo nº 2013.3018957-8. Acórdão nº 124981, Relatora Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Julgado em 25.09.2013. Publicado em 03.10.2013).

Por sua vez, a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça, em sede de Apelação Cível, assim se manifestou:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS CONVERSÃO EM PECÚNIA POSSIBILIDADE VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

I É possível a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas pelo servidor público em decorrência do princípio da vedação do enriquecimento da Administração Pública, independentemente de previsão legal, pois tal conversão é calcada na responsabilidade objetiva do Estado. Precedentes do STJ.

II À unanimidade Apelação Cível conhecida e por maioria provida para julgar procedente o pedido do autor/apelante a conversão em pecúnia da licença-prêmio dos períodos de 1996/1999; 1999/2002; 2002/2005, bem como para inverter os honorários sucumbências condenando o Estado do Pará ao

pagamento de R\$-1.500,00(hum mil e quinhentos reais). Vencida a relatora que negava provimento ao recurso de apelação.

(TJPA. Apelação Cível nº 20113017431-5. Acórdão nº 121584, Relatora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho – Voto Vista Conductor: Des. Leonardo de Noronha Tavares. Julgado em 10.06.2013. Publicado em 03.07.2013).

Para que não paire qualquer dúvida, colaciono trecho do Voto Vista Conductor

do Des. Leonardo de Noronha Tavares, acima citado, "...com a exoneração do cargo em comissão do apelante findou sua relação com a administração pública, assim o mesmo não terá como aposentar-se e nem os seus familiares teriam como pleitearem tal conversão caso o apelante viesse a óbito em data posterior a sua exoneração, pois não mais possui relação alguma como o Estado do Pará. Nesta senda, não lhe conceder o direito a conversão em pecúnia das licenças prêmios não gozadas seria prestigiar o enriquecimento sem causa da administração pública."

Na esteira desse entendimento, esta Corte de Justiça firmou a orientação que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração.

Dessa forma, infere-se que se a recorrente adquiriu o direito de gozar de licença prêmio e em razão do interesse público não o exerceu, tal prerrogativa tornou-se personalíssima, devendo a Administração deste E. Tribunal de Justiça indenizá-lo, de maneira a não se beneficiar ilicitamente dos serviços prestados pelo ex-servidor no período em que deveria estar gozando sua licença.

Diante do exposto, conheço do presente Recurso Administrativo para, no mérito, lhe conceder total provimento, determinando a conversão pecuniária do período de 90 (noventa) dias de licença prêmio não usufruídos pela recorrente, por considerar direito adquirido.

É como voto.

Belém, 08 de outubro de 2014.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Relatora